



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72046 - PE
(2023/0285166-1)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : OMAR CORDEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA : POLLYANNA QUEIROZ E SILVA - PE024219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO AO CONTEÚDO PROBATÓRIO GARANTIDO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU DE TERATOLOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica manifesta ilegalidade do ato judicial, pois o Tribunal de origem consignou expressamente que não é procedente a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz de primeiro grau garantiu o acesso a todo o conteúdo probatório obtido pela acusação.

2. Ao magistrado é conferida a discricionariedade para indeferir as provas que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que o faça mediante decisão devidamente fundamentada.

3. As diligências requeridas pela defesa foram indeferidas porque o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, considerou que eram inúteis e protelatórias, bem como entendeu que a defesa deixou de demonstrar a imprescindibilidade das medidas.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o mandado de segurança é cabível contra decisões jurisdicionais apenas quando presentes, de forma simultânea, três requisitos: a) inexistência de recurso adequado para impugnar a decisão desfavorável; b) ausência de trânsito em julgado, conforme dispõe o art.

5º, III, da Lei n. 12.016/2009; e c) comprovação inequívoca de teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

5. Diante da inexistência de ilegalidade flagrante, é imperativa a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72046 - PE
(2023/0285166-1)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : OMAR CORDEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA : POLLYANNA QUEIROZ E SILVA - PE024219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO AO CONTEÚDO PROBATÓRIO GARANTIDO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU DE TERATOLOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica manifesta ilegalidade do ato judicial, pois o Tribunal de origem consignou expressamente que não é procedente a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz de primeiro grau garantiu o acesso a todo o conteúdo probatório obtido pela acusação.

2. Ao magistrado é conferida a discricionariedade para indeferir as provas que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que o faça mediante decisão devidamente fundamentada.

3. As diligências requeridas pela defesa foram indeferidas porque o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, considerou que eram inúteis e protelatórias, bem como entendeu que a defesa deixou de demonstrar a imprescindibilidade das medidas.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o mandado de segurança é cabível contra decisões jurisdicionais apenas quando presentes, de forma simultânea, três requisitos: a) inexistência de recurso adequado para impugnar a decisão desfavorável; b) ausência de trânsito em julgado, conforme dispõe o art.

5º, III, da Lei n. 12.016/2009; e c) comprovação inequívoca de teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

5. Diante da inexistência de ilegalidade flagrante, é imperativa a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

OMAR CORDEIRO DE ARAÚJO agrava da decisão de fls. 380-387 em que neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Em suas razões, a parte reitera as teses expostas na inicial e alega que não houve acesso ao conteúdo probatório produzido na ação penal, notadamente mídias das interceptações telefônicas, ERBs, extratos reversos e registros telefônicos, os quais não estariam nos autos nem acautelados em secretaria.

Afirma não pretender a reinauguração da instrução, mas apenas o efetivo acesso às provas já produzidas, por ser imprescindível ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta que a "imprescindibilidade da prova aqui é presumida, visto os princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, além da necessidade primaria de se acessar a prova para que posteriormente possa ser dito o que é necessário ou não" (fl. 399).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso ordinário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal de origem assim fundamentou a denegação da segurança (fls. 219-223, grifei):

Analizando o Writ, os documentos anexados e as informações prestadas pelo Juízo a quo, compreendo que o impetrante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de violação ao direito líquido e certo do réu, consistente na ocorrência de nulidade por violação ao direito do réu à ampla defesa e contraditório, senão vejamos.

O Juízo *a quo* informou (Id. 25416837), em arremate às alegações deduzidas, que as defesas dos acusados, nos autos referidos, têm alternadamente ingressado com petições, Habeas Corpus e Mandados de Segurança, obstaculizando o andamento regular do feito.

Nesse contexto, afirmou que, com relação à alegação de cerceamento por falta de acesso às mídias da interceptação telefônica e dos registros telefônicos de ERB's, que tais provas estão (e sempre estiveram) acautelados na secretaria do Juízo, **não sendo apensados aos autos em razão do sigilo dos referidos dados, porém franqueado amplo acesso às partes.**

O juízo impetrado também afirmou que, conforme determinação citada pelo impetrante, que **o inteiro teor do processo administrativo foi juntado aos autos, não havendo, portanto, sonegação de provas úteis à defesa.**

Quanto aos requerimentos de caráter probatório, o impetrante alega não terem sido analisados requerimentos probatórios relevantes, consistentes em perícia nas mídias das interceptações, com o fito de descobrir se eram realmente os originais. Sobre tal fato, **o Juízo aduziu tratar-se, mais uma vez, de ato protelatório, com o propósito único de alongar indefinidamente a instrução.**

Ainda **sobre sobre tais requerimentos de produção probatória, aduziu a autoridade apontada como coatora que já haviam sido indeferidas anteriormente**, tendo, mais uma vez, ocorrido omissão da defesa dos réus quanto ao oferecimento de alegações finais, fato que, inclusive, constatei em consulta ao sistema Judwin.

O relato da autoridade impetrada coincide com as diversas petições acostadas pelo impetrante requerendo providências probatórias amplas e genéricas, sem demonstrar qualquer utilidade para o deslinde do mérito da ação penal. Tais petições foram analisadas e os pedidos lá dispostos indeferidos por decisões judiciais, também presentes nos autos (Id. 24396949, 24397251).

Os diversos pleitos defensivos (Id. 24397251, 24397253, 24397253, 24397530, 24397530), **todos de caráter probatório e genéricos, sem indicação precisa da utilidade de tais provimentos, reforçam a ideia de que a defesa do réu busca atrasar ao máximo possível a marcha processual, tumultuando o andamento processual.**

Por outro lado, **não observo conduta ilegal por parte do Juízo de origem, que consistentemente analisou tais pleitos,**

indeferindo-os, quando nitidamente protelatórios, ou franqueando o acesso, quando necessário.

Para ilustrar, colaciono o teor de uma das várias decisões acerca das petições referidas:

“Alega a defesa do paciente cerceamento de defesa por falta de acesso às mídias da interceptação telefônica e dos registros telefônicos de ERB’S. A alegação do impetrante e de sua defesa é infundada, as mídias das interceptações telefônicas sempre estiveram na secretaria deste juízo, desde a data do recebimento da denúncia, quando os autos vieram do Ministério Público. Como é sabido pelos que militam nos juízos criminais, as mídias das interceptações telefônicas não ficam apensadas aos autos, sempre são guardadas com reservas na secretaria do juízo, pois não podem ser acessadas por qualquer pessoa que não tenha vínculo com o processo, a partir do momento que o mesmo se torna público. Não há nos autos qualquer pedido negado por este informante do interesse do impetrante em ter acesso às mídias. 2. Destaco que, quanto ao acesso às mídias, a Corregedoria da Secretaria de Defesa Social e a defesa do impetrante Omar Cordeiro de Araújo, solicitaram que fossem enviadas aos autos do processo administrativo cópia integral das mesmas, inclusive solicitando que fossem as originais, o que causou estranheza a este informante, mas foi encaminhado o pedido ao delegado que concluiu o inquérito e o mesmo enviou, integralmente, todas as mídias que estavam com a polícia civil e que são as mesmas que se encontram nos autos...” (Ofício 2023.0715.0001)

Verifica-se, pois, que não houve negativa ao fornecimento dos elementos probatórios citados, uma vez que já constantes dos autos ou, com relação especificamente às mídias das interceptações telefônicas, estão acautelados na secretaria do Juízo, franqueado o acesso aos causídicos que assistem o réu (Id. 24397253).

Destaco, outrossim, que a certidão cartorária anexada pelo impetrante (Id. 24397771), tenta induzir este Juízo a erro, pois não comprova a negativa de acesso aos autos, embora assim pareça. Explico.

Na certidão referida consta expressamente que “as mídias originais das interceptações telefônicas e dos registros telefônicos de ERBs não constam nos autos”, ao passo que, esclarecido pelo Juízo informante, tais registros estão guardados na secretaria do Juízo.

Embora o mandado de segurança constitua via adequada para declarar e corrigir ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade judicial, o que se observa da decisão mencionada pelo impetrante não é uma negativa de acesso a provas, mas um **indeferimento de nova produção probatória a que o Juízo reputou protelatória, motivadamente** (ID 24396949 e 24397251).

Isto porque os requerimentos deduzidos pela defesa não dizem respeito, em maior parte, a provas às quais a defesa não teve acesso, mas a provas que a defesa ainda pretende produzir, a exemplo do extrato reverso das ligações telefônicas feitas pelo réu.

Ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, a parte requerente, demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida (STJ - RHC: 64261 RS 2015/0241960-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 15/03/2017).

Tal imprescindibilidade não restou demonstrada.

Analizando de forma exauriente o Writ, compreendo que houve regular atuação do magistrado no sentido de, através das decisões anexadas, franquear acesso aos autos, indeferindo, no entanto, diligências que reputou inúteis ou protelatórias, notadamente porque a defesa não alegou ou demonstrou, concretamente, a imprescindibilidade de tais medidas.

[...]

É nesse contexto que o pleito de chamamento à ordem (Id. 24397797), com suposto objetivo de reinaugurar a instrução criminal, não autoriza a conclusão de que há direito líquido e certo à produção das provas ali requeridas, notadamente porque, sendo o Juízo o destinatário das provas, a ele cabe, discricionariamente e motivadamente, analisar tais requerimentos.

Destaco, outrossim, que uma análise aprofundada sobre o conteúdo de tais provas e o cotejo com as teses defensivas não é possível na estreita via eleita, uma vez que esta não admite dilações probatórias.

Consoante registrei na decisão monocrática, partir da análise do acórdão recorrido, não se verifica manifesta ilegalidade do ato judicial, pois o Tribunal de origem consignou expressamente que não é procedente a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que **o Juiz de primeiro grau garantiu acesso a todo o conteúdo probatório obtido pela acusação** (fl. 222).

Com relação às diligências indeferidas pelo Juízo singular, ressaltei que, nos termos do art. 402 do CPP, produzidas as provas, as partes poderão requerer ao Juiz diligências cuja necessidade **se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução criminal**. Ademais, a conforme julgados desta Corte Superior: "Ao Magistrado é conferida **discricionariedade** para indeferir as provas que reputar **protelatórias, irrelevantes ou impertinentes**, desde que em decisão fundamentada. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.653.283/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/5/2018, destaquei).

Nesse ponto, a Corte de origem assentou que as diligências foram indeferidas porque o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, considerou que

eram inúteis e protelatórias, bem como entendeu que a defesa deixou de demonstrar a imprescindibilidade das medidas (fl. 221).

Tal entendimento está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CABIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O uso do mandado de segurança em matéria penal deve ser restringido a graves hipóteses de ilegalidade flagrante.
2. É atribuição do magistrado, destinatário da prova, a valoração não apenas de seu resultado, mas de sua própria necessidade, motivadamente indeferindo diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.
3. Tendo sido expressado que as provas indeferidas não guardariam pertinência com a conduta imputada, assim como que haveriam outras suficientes provas, não há ilegalidade na decisão atacada.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.
(RMS n. 45.802/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 8/9/2014.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISUM QUE INDEFERIU PEDIDO DE DILIGÊNCIA. FASE DO ART. 499, DO CPP, ATUALMENTE REVOGADO PELA LEI Nº 11.719/08. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA E NÃO TERATOLÓGICA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução. Precedentes do STF e do STJ.
2. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo do recorrente, refoge à via mandamental determinar a produção de prova pericial, em se tratando de decisão motivada que não se mostra ilegal ou teratológica.
3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.
(RMS n. 31.577/SP, relator Ministro Adilson Vieira Macabu – Desembargador Convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 14/4/2011, DJe de 18/5/2011.)

Além disso, não se constata que a decisão atacada seja teratológica ou flagrantemente ilegal, incorrendo abuso de poder por parte do órgão prolator.

Nesse contexto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que "o mandado de segurança somente é admitido em face de decisões jurisdicionais diante da presença concomitante das seguintes circunstâncias: (i) inexistência de meio recursal apto a reverter a decisão judicial desfavorável; (ii) ausência de trânsito em julgado, consoante art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.016, de 2009, e (iii) **comprovada inequívoca teratologia ou ilegalidade da decisão judicial**" (AgR no MS 38.472/RS, relator Ministro André Mendonça, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2023, DJe de 4/7/2023 - grifei).

Essa compreensão tem sido adotada nesta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE COISA COMUM. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELA VÍTIMA VIA MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos das Súmulas n. 267 e 268 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição nem contra decisão judicial com trânsito em julgado.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que "o mandado de segurança somente é admitido em face de decisões jurisdicionais diante da presença concomitante das seguintes circunstâncias: (i) inexistência de meio recursal apto a reverter a decisão judicial desfavorável; (ii) ausência de trânsito em julgado, consoante art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.016, de 2009, e (iii) **comprovada inequívoca teratologia ou ilegalidade da decisão judicial**" (AgR no MS 38.472/RS, relator Ministro André Mendonça, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2023, DJe 4/7/2023). Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental do Ministério Público não provido.

(AgRg no HC n. 848.278/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, grifei.)

Assim, diante da inexistência de ilegalidade flagrante, é imperativa a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RMS 72.046 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0285166-1

Número de Origem:

00008000520178170480 00030656720228179480 30656720228179480 8000520178170480

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OMAR CORDEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADA : POLLYANNA QUEIROZ E SILVA - PE024219

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE -
CERCEAMENTO DE DEFESA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OMAR CORDEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADA : POLLYANNA QUEIROZ E SILVA - PE024219

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026